



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

PARECER Nº. 029/2023-DL/IPMR

Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2023-DL/IPMR.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo referência, e com fundamento no art. 75, inciso II, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. dispensa de licitação. Possibilidade jurídica. Condicionantes legais. Art. 75, II, § 3 da Lei Federal nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica, na forma do artigo 72, inciso iii da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa adquirir equipamentos de informática, destinados ao atendimento das necessidades do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis/IPM, da empresa **MB SOLUÇÕES E SERVIÇOS - ME**, inscrita no CNPJ nº 33.693.895/0001-46, nos valores de R\$ 55.664,00 (cinquenta e cinco mil, seiscientos e sessenta e quatro reais), conforme consta no aludido processo administrativo.

Sabe-se que o parecer jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como aos pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do gestor do órgão, ordenador de despesas.

Dito isto, o parecer não examina as particularidades que envolvem o mérito administrativo. Fundamentando o entendimento que se entende devido ao caso, com o fito de orientar a presidente do Instituto de Previdência como proceder, ressaltando –se que o presente não é vinculativo, mas sim, opinativo.

É o relatório, passo a opinar.



DO PARECER

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 37, inciso XXI, que obras, serviços e compras e alienações da administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa a união editou a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a administração pública.

No que paira a discussão, cumpre expor o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: O primeiro é estabelecer um tratamento igualitário para os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito da administração pública alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

A Lei nº 14.133/2021, no seu art. 75 trás as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão do valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É certo que em regra, a realização de licitação pública oferecerá possibilidade de que a administração obtenha a proposta financeira mais vantajosa à aquisição de bens e serviços. Contudo, a própria lei de regência estabelece os casos em que a licitação pode ser dispensada ou é dispensável, comando este insculpido no rol estipulado no art. 75 da Lei 14.133/2021.

Segundo lição de Justen Filho, “A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação figura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa”.¹

Especificamente quanto à dispensa de licitação, os incisos I e II do art. 75, trazem a previsão de que, respectivamente para as contratações de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, poderá ser dispensada a licitação para contratações com valor inferior R\$ 100.000,00 e para contratações de demais serviços e compras esse valor limite é de R\$ 50.000,00.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Lembrando que a Lei 14.133/2021, entretanto, previu a necessidade de atualização dos valores constantes no corpo da lei, conforme art. 182 determina. Portanto, a cada 1º de janeiro, pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo. Deste modo, a cada início de ano teremos valores atualizados.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.289.



Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Neste sentido, no dia 1º de janeiro de 2023, entrou em vigência o Decreto de nº 11.317/2023, que passou a estabelecer novos limites para a dispensa de licitação, que passaram a ser de R\$ 114.416,65 para obras e serviços de engenharia e R\$ 57.208,33 para compras e serviços, isso desde de que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei, que terá aplicação facultativa até dezembro de 2023.

Além das regras previstas no artigo 75, a nova Lei trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

Neste sentido, o artigo 72 da Lei 14.133/2021, regra o processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

**VII - justificativa de preço;****VIII - autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Neste sentido, conforme dispositivo acima transcrito, o processo de dispensa de licitação, deverá ser iniciado com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja apresentado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Outro destaque desse procedimento é quanto a pesquisa de preços, que deverá observar, inclusive o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para chegar ao valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

Ademais, acerca da formalização do contrato, a lei em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão do valor, prevendo a possibilidade do instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem e execução do serviço.

Dessa forma, temos nessa breve análise das regras da contratação via dispensa de licitação, trazidas pela lei Federal nº 14.133/21, que não basta o gestor escolher utilizar a nova lei. Vemos que a opção por utilizar os novos limites da dispensa de licitação, não torna o processo mais simples. Tem-se que aprender a planejar, analisar os riscos, para então, realizado todo o procedimento contido no artigo 72, se chegar a contratação.

Pelo que consta dos autos (minuta do contrato administrativo) estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento da contratação por dispensa de licitação em apreço. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, sempre em busca para a melhor oferta para a administração.

Desta feita, o procedimento ora em análise, está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

É o parecer.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que excepciona a regra de exigência de licitação, e tendo em vista que a aquisição necessária será no valor global de R\$ R\$ 55.664,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), valor não superior ao máximo previsto em lei, e tomando como parâmetro a modalidade supramencionada, acostada ao processo, opinamos, pois, pela legalidade do procedimento de dispensa em questão, com vistas a contratação da empresa **MB SOLUÇÕES E SERVIÇOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.693.895/0001-46, para a aquisição de equipamentos de informática, destinados ao atendimento das necessidades do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis/IPMR, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

S. M. J.

Rurópolis/PA, 06 de julho de 2023.

KARINA ZIMMERMANN

Advogada 25.405

Assessoria Jurídica do IPMR

Portaria nº 192 de 11 de Maio de 2021.